PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 336/2024 - GAB

Lapa, 14 de Maio de 2024.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 54/2024, que autoriza a assinatura de acordo extrajudicial a ser firmado entre Município e o Sr. Cleiton Knopik Lima, por dano ocorrido em veículo do particular em razão de ação comissiva do Município.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Ao jurídico para providência
14/05/2024

Cordialmente

Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS:04222448990
14/05/2024 16:25:41

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Lapa - PR
PROTOCOLO GERAL 881/2024
Data: 14/05/2024 - Horário: 18:04
Legislativo - PLO 54/2024

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 14/05/2024 16:25-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6643bab:6b8e5

Ilmo. Sr.
MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Lapa – Pr.

PROJETO DE LEI Nº 54, DE 14 DE MAIO DE 2024

SÚMULA: Autoriza a assinatura de acordo extrajudicial a ser firmado entre Município e o Sr. Cleiton Knopik Lima, por dano ocorrido em veículo do particular em razão de ação comissiva do Município.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a assinatura de acordo extrajudicial a ser firmado entre Município e o Sr. Cleiton Knopik Lima, a fim de reparar os danos decorrentes de acidente envolvendo seu veículo, modelo Fiat Palio Fire, ano 2007/2008, cor vermelha, placa APQ-6258, e a equipe de limpeza do MUNICÍPIO, no menor valor orçado.

Art. 2º - O acordo extrajudicial em anexo é parte integrante desta Lei.

Art. 3º - Os recursos para pagamento do Acordo Extrajudicial são oriundos da seguinte dotação orçamentária:

11 Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte
11.02 Departamento Geral de Obras, Planejamento, Urbanismo e Transporte
04.122.0011.2316 Aquisição de materiais, equipamentos e despesas de custeio
1261: 3.3.90.93.00.00.000 - Indenizações e Restituições

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 14 de Maio de 2024.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito do município da Lapa

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 14/05/2024 16:25:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6643bab:6b8e5

MINUTA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL N° 4467/2024

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se as PARTES abaixo qualificadas, para firmarem o presente Acordo Extrajudicial nas condições que seguem:

I – **O Município da Lapa**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 76.020.452/0001-05, representada neste ato pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. *Carlos André Schaphauser* Martins Silva, brasileiro, (qualificar estado civil), inscrito no CPF sob o nº_____, portador da Cédula de Identidade - RG nº _____, residente e domiciliado na RUA:_____, Lapa - PR, e;

II – Cleiton Knopik Lima, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 070.277.979-25, portador da Cédula de Identidade – RG nº 10.015.376-9, residente e domiciliado na Rua Ladislau Aubrifit, nº 57, Jardim Montreal, Lapa-PR;

Considerando que a culpa pelo acidente (quebra de janela do veículo da vítima) foi do MUNICÍPIO;

Considerando que o custo para reparar os danos causados ao veículo de propriedade de CLEITON KNOPIK LIMA foi orçado, no menor valor apresentado, em R$ 290,00 (duzentos e noventa reais), resolvem firmar o seguinte acordo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente acordo tem como finalidade promover a indenização de CLEITON KNOPIK LIMA pelo MUNICÍPIO, conforme Parecer Jurídico nº 174/2024, a fim de reparar os danos decorrentes de acidente envolvendo o veículo de CLEITON KNOPIK LIMA, modelo Fiat Palio Fire, ano 2007/2008, cor vermelha, placa APQ-6258, e a equipe de limpeza do MUNICÍPIO.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 14/05/2024 16:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6643babc6b8e5

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

O MUNICÍPIO pagará a CLEITON KNOPIK LIMA, o valor de R$ 290,00 (duzentos e noventa reais), à título de indenização pelos danos suportados, pagos em até 30 dias da publicação do projeto de lei pela Câmara.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA QUITAÇÃO PLENA

O recebimento do valor estabelecido na Cláusula Segunda, do presente ACORDO EXTRAJUDICIAL, importa em total quitação ao MUNICÍPIO pelo ressarcimento sobre danos causados a qualquer título para nada mais reclamar, em juízo ou administrativamente.

CLÁUSULA QUARTA – DA AUTORIZAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL

O presente acordo somente produzirá efeito após sua autorização pela Câmara Municipal, através da aprovação e publicação do projeto de lei.

CLÁUSULA QUINTA – DO FORO

As PARTES elegem neste ato como único competente para a solução de questões ou de interpretações divergentes com base neste instrumento que, amigavelmente, não puderem resolver, o Foro da Justiça Estadual, Comarca de Lapa - PR, com expressa renúncia, por si e seus sucessores, de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e acordes, depois de lido e achado conforme, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor, que vai assinado por duas testemunhas.

Lapa, ____ de _____ de 2024.

MUNICÍPIO DA LAPA

***CARLOS ANDRÉ SCHAPHAUSER* MARTINS SILVA**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CLEITON KNOPIK LIMA

TESTEMUNHA 01 (NOME E CPF)

TESTEMUNHA 02 (NOME E CPF)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 14/05/2024 16:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6643babc6b9e5

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 54, DE 14 DE MAIO DE 2024

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apresento à consideração desse Egrégio Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei que autoriza a assinatura de acordo extrajudicial a ser firmado entre Município e Sr. Cleiton Knopik Lima, a fim de reparar os danos decorrentes de acidente envolvendo seu veículo, modelo Fiat Palio Fire, ano 2007/2008, cor vermelha, placa APQ-6258, e a equipe de limpeza do MUNICÍPIO, no menor valor orçado.

O acordo tem como finalidade promover a indenização ao Sr. Sr. Cleiton Knopik Lima pelo MUNICÍPIO, conforme Parecer nº 174/2024, Processo Digital 4467/2024, a fim de reparar os danos decorrentes de acidente envolvendo seu veículo, modelo Fiat Palio Fire, ano 2007/2008, cor vermelha, placa APQ-6258, e a equipe de limpeza do MUNICÍPIO, no menor valor orçado.

O menor valor orçado foi a quantia de R$ 290,00 que será paga em até 30 dias após do Termo de Acordo Extrajudicial.

Certo de contar com a colaboração dos nobres Edis, integrantes dessa Casa Legislativa, pede-se e espera-se aprovação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 14/05/2024 16:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6643bab66b8e5

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 14 de Maio de 2024.

Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS:04222448990
14/05/2024 16:26:00

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito do município da Lapa

PARA Prefeitura municipal da LAPA - Pr

Eu, Cleiton Knopik Lima, RG 10.015.376-9, CPF 070.277.979-25, residente na Rua Ladislau Aubrifit, Nº57, Jardim Montreal

Solicito a Restituição referente ao vidro esquerdo do carro Fiat Palio Fire 2007/2008 - vermelho placa AFA 6258, o fato ocorreu no dia 22 de Fevereiro ao lado da capela mortuária, onde estava ocorrendo o velório do meu avô, havia deixado o carro na lateral da capela (lateral da antiga invasão), ai quando fui no carro estava com o vidro quebrado, os funcionários que estavam ali disseram que realmente eles quebraram e me disseram qual procedimento deveria fazer, me passando o contato 41 3547 - 5090 pedindo para falar com o Reginaldo, o qual foi até o local e reafirmou qual procedimento deveria proceder. (anexo 3 orçamentos)

PREFEITURA MUNICIPAL
PROTOCOLO Nº 4467/2024
RECEBIDO EM 26/02/24
HORAS 10.21
ASSINATURA

Lapa, 26 de Fevereiro de 2024

Cleiton Knopik Lima

41 995968393

CENTRALFILM

ORÇAMENTO

Av. Caetano Munhoz da Rocha, S/N, Lapa/PR - Fones: 41 99942.8713 | 41 3922.6950

Cliente: CLAITON. KNOPIK.

End.:

Município: Est.:

CNPJ: Insc. Est.:

Motorista Placa: AIQ6258 Data 26/02/24

Quant.	Discriminação dos Serviços	Valor R$
01	Vims Pants. Le	260,00
01	Peliculs.	30,00

TOTAL 290,00

Assinatura

MENDES
AUTO VIDROS

VIDROS P/ CAMINHÕES E AUTOMÓVEIS
BORRACHAS - CANALETAS - ACESSÓRIOS
MAQUINAS DE VIDROS - TRAVAS ELÉTRICAS
ALARMES - FECHADURAS
MANUTENÇÃO DE TRAVAS ELETRICAS

(41) 3622-1140
(41) 99990-4875

Av. Aloisio Leoni, 1.037 - Lapa - PR

Nº 2254

Data da Emissão: 26/02/24

Cliente: Cleiton Kmopik

Endereço:

CNPJ: Palio 2007/08 Placa: AYQ 6258.

QUANT.	DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS	P. UNIT.	TOTAL R$
1	VIDRO LATERAL DO PALIO LE. (MOTORISTA).		140,00
1	MÃO DE OBRA INSTALAÇÃO		80,00
1	INSULFILME		60,00
		TOTAL	330,00

ORÇAMENTO

* ORÇAMENTO VÁLIDO POR 30 DIAS, SUJEITO A ALTERAÇÕES APOS DESMONTAGEM.

Mendes
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

by IGDI Fone/(41)3622-1021 - Lapa - PR

(41) 3622-0001

Oficina DOS AMIGOS
WANDERLEY METZ MOREIRA
A Oficina Amiga do seu Carro!!!
9.8808-0669 / 9.8481-2832

COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E LATARIA EM GERAL.
MARTELINHO DE OURO E VITRIFICAÇÃO VX45
oficinadosamigos@hotmail.com
www.facebook.com/oficina-dos-amigos
ATENDEMOS TODAS AS SEGURADORAS
Rua Marechal Floriano Peixoto, 699 - Centro - Lapa - Paraná
CNPJ: 03.677.587/0001-66 - Inscr. Est.: 90.206.197-56 - Inscr. Mun.: 22.258

ORÇAMENTO

DATA: 29 / 02 / 2024 Nº 3810

PROPRIETÁRIO: Kleiton Kwapik

ENDEREÇO: _____ CIDADE: _____ EST.: _____

VEÍCULO: Palio PLACA: APQ-6258 COND. PGTO: _____

PEÇAS UTILIZADAS

Quant.	Discriminação	Código	Vlr. Unit.	Valor
	Vidro da porta dianteira			
	LE, c/ incolfilme			389,00

* Não Possuem Cadastro na Tabela AUDATEX

TOTAL SEM DESCONTOS.....
TOTAL COM DESCONTO.....

MÃO DE OBRA

Quant.	Discriminação	Vlr. Unit.	Valor
	TOTAL MÃO DE OBRA.....		
	TOTAL GERAL.....		

ASS. MOTORISTA OU PROPRIETÁRIO

TOTAL SEM DESCONTOS.....
TOTAL COM DESCONTO.....
TOTAL GERAL..... 389,00

PREVISÃO EXECUÇÃO DO SERVIÇO E ENTREGA VEÍCULO _____

*** ORÇAMENTO VÁLIDO POR 30 DIAS, SUJEITO A ALTERAÇÕES APÓS DESMONTAGEM.**

Na data de 22 de fevereiro de 2024, os detentos do Semi aberto que prestam serviço a prefeitura estavam efetuando a roçada na rua Amintas de Barros, próximo a capela mortuária, quando o fio da roçadeira pegou em uma pedra, a mesma ultrapassou a tela de proteção, vindo a acertar o tórax do senhor Cleiton Knopik lima um fiat Pálio fire vermelho placa APQ 6258 tórax lateral / lado do motorista

Sem mais até o momento!

Itapo, 03 de março de 2024

Reginaldo José Budek

Reginaldo José Budek
Chefe Regional Urbano
Decreto nº 26937 de 11/05/2023

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Origem: PD nº 4467/2024;

Assunto: Indenização por dano material; responsabilidade extracontratual do Município; acordo extrajudicial;

Interessados: Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte; Cleiton Knopik Lima;

PARECER INSTRUTÓRIO Nº 174/2024

1. SÍNTESE FÁTICA

Analisa-se no presente Parecer a requisição de indenização por danos materiais apresentada por Cleiton Knopik Lima.

O notificante alegou a quebra da janela de seu veículo, modelo Fiat Palio Fire, ano 2007/2008, cor vermelha, placa APQ-6258, provocada pelo lançamento de uma pedra que foi impulsionada por uma roçadeira, a qual estava sendo utilizada pelo Departamento de Limpeza do Município da Lapa.

Para tanto, apresentou-se a fotografia da referida janela. Ainda, incluiu-se o orçamento de três fornecedores, cujo preço menor foi orçado em R$ 290,00.

Após tal alegação, o Departamento de Limpeza, através do servidor Reginaldo Budek, confirmou a tese do notificante, informando que o dano foi causado por uma pedra lançada pela roçadeira do Município, que atravessou a rede de proteção utilizada pela equipa de limpeza.

O notificante não apresentou documento de identidade ou documento do veículo (RENAVAM).

2. PARECER INSTRUTÓRIO SEM VINCULAÇÃO

Cumpre ressaltar que a função deste Diretor-Geral de elaborar manifestações opinativas, em hipótese alguma com poder vinculativo e decisório, ocorre sob orientação e delegação do Procurador-Geral, com a finalidade de instrução de Secretarias e Departamentos, não se adentrando nas competências dos Procuradores Municipais.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 19/03/2024 11:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65f98b324ef11
POR JOAO MARCOS HODECKER DE ALMEIDA - (064.181.079-26) EM 19/03/2024 11:03

3. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que este Parecer não se presta a analisar a eventual responsabilização do servidor, ou mesmo o ajuizamento de ação de regresso. Sendo necessárias, tais diligências ocorrerão após a resolução do caso em exame, em processo administrativo apropriado, com o fim de requerer o ressarcimento ao erário público do servidor que deu causa ao prejuízo, em caso de comprovação de dolo ou culpa.

Realizada tal ressalva, parte-se para a análise da responsabilidade do Município.

Tradicionalmente, a responsabilidade extracontratual dos entes públicos se dá pela forma objetiva, em estrita observância da "Teoria do Risco Administrativo".

Em síntese, a responsabilidade objetiva imputa ao responsável o pagamento das indenizações devidas, **independentemente da comprovação de seu dolo ou culpa**. A mera **comprovação do nexo causal entre a sua atuação e a ocorrência do dano já exige a responsabilidade pela indenização**. Desse modo, privilegia-se a compensação aos indivíduos lesados pela atividade do Estado, sem que se exija a confirmação de dolo ou culpa.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho assevera:

> Das doutrinas civilistas e após a teoria da culpa no serviço, o direito dos povos modernos passou a consagrar a teoria da responsabilidade objetiva do Estado.
>
> Essa forma de responsabilidade dispensa a verificação do fato culpa em relação ao fato danoso. Por isso, ela incide em decorrência de fatos lícitos ou ilícitos, bastando que o interessado comprove a relação causal entre o fato e o dano.
>
> Não há dúvida de que a responsabilidade objetiva resultou de acentuado processo evolutivo, passando a conferir maior benefício ao lesado, por estar dispensado de provar alguns elementos que dificultam o surgimento do direito à reparação dos prejuízos, como, por exemplo, a identificação do agente, a culpa deste na conduta administrativa, a falta do serviço etc. (**Manual de Direito Administrativo**. Ed. 35. Barueri: Atlas, 2021. p. 565, 566).

No âmbito constitucional, esta teoria se consubstancia no art. 37, § 6º:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 19/03/2024 11:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65f99b324ef11
POR JOAO MARCOS HODECKER DE ALMEIDA - (054.181.079-26) EM 19/03/2024 11:03

> § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nesse sentido, também é o entendimento jurisprudencial:

> ARTIGO 37, §6º, DA CARTA MAGNA. RESPONSABILIDADE OBJETICA QUE PRESCINDE A DEMONSTRAÇAO DE CULPA E RESPONSABILIDADE SUBJETIVA EM QUE A DEMONSTRAÇÃO DA CULPABILIDADE SE DEMONSTRA ESSENCIAL. INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE TANTO EM UMA QUANTO EM OUTRA. (TJPR –2ª CC - AC n 1465511-5 – Relator: Des. Silvio Dias – Data: 29/03/2016).
>
> A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: **a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa**

Quanto aos requisitos da responsabilidade objetiva, está patente a ocorrência do fato administrativo (atividade de limpeza na referida rua) e o dano (quebra da janela do veículo).

De mesmo modo, é nítido o nexo causal entre a atividade estatal e o dano ocorrido, tendo em vista que tanto a vítima notificante quanto o servidor responsável pelo relatório de dano afirmaram que a quebra da janela se deu em razão da atividade de limpeza municipal.

Além disso, não há qualquer prova que demonstre a possibilidade de que tal dano foi causado por terceiro, ou mesmo que o notificante possui culpa concorrente ou exclusiva quanto ao dano causado.

Assim, perante a documentação apresentada, considera-se adequado o pagamento da indenização, haja vista a prevalência da teoria do risco administrativo e a presença do nexo de causalidade entre a atividade do Município e o dano causado à vítima notificante.

Sendo assim, entende-se pelo ressarcimento do dano através do pagamento de orçamento de menor valor, **por via de acordo extrajudicial**. Isso porque, tendo em vista que o Município não conta com uma lei própria sobre o trâmite para pagamento de ressarcimento de danos, entende-se que a Câmara Municipal necessita autorizar o dispêndio.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 19/03/2024 11:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65f99b324ef11
POR JOÃO MARCOS HODECKER DE ALMEIDA - (064.181.079-26) EM 19/03/2024 11:03

Portanto, compreende-se que deva ser realizado um acordo extrajudicial com o Interessado, o qual deverá ser enviado à Câmara Municipal, através de projeto de Lei, para votação por aquela Casa.

No entanto, de forma preliminar e condicionante à realização deste pagamento, recomenda-se a anexação de cópia do RENAVAM do veículo e do documento oficial de identificação da vítima notificante, de modo a comprovar documentalmente neste processo que o notificante é o real proprietário do veículo.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela teoria esculpida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que determina ao município a indenização pelos danos causados a terceiros via responsabilidade objetiva.

Sendo assim, entende-se pelo ressarcimento do dano através do pagamento de orçamento de menor valor, por via de acordo extrajudicial.

Porém, tendo em vista que o Município não conta com uma lei própria sobre o trâmite para pagamento de ressarcimento de danos, entende-se que deve haver autorização legislativa específica para tal dispêndio.

No entanto, de forma preliminar e condicionante à realização deste pagamento, recomenda-se a anexação de cópia do RENAVAM do veículo e de documento oficial de identificação da vítima notificante, de modo a comprovar documentalmente neste processo que o notificante é o real proprietário do veículo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 19/03/2024 11:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65f99b324ef11
POR JOAO MARCOS HODECKER DE ALMEIDA - (064.181.079-26) EM 19/03/2024 11:03

Lapa, datado e assinado eletronicamente.

JOÃO MARCOS HODECKER DE ALMEIDA
Diretor-Geral da Procuradoria do Município
OAB/PR Nº 120.123

Acolho as conclusões do PARECER nº 174/2024, de autoria do Diretor-Geral da Procuradoria do Município, João Marcos Hodecker de Almeida, pelos motivos de fato e de direito ali consignados.
Restitua-se o expediente ao setor de origem para conhecimento e ulteriores providências.
Lapa, datado e assinado eletronicamente.

RICARDO GUANABARA PREVEDELLO – OAB/PR 55.168
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/03/2024 11:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65f99b324ef11
POR JOAO MARCOS HODECKER DE ALMEIDA - (064.181.079-26) EM 19/03/2024 11:03

Assinado eletronicamente por:
JOAO MARCOS HODECKER DE ALMEIDA
DIRETOR GERAL DA PROCURADORIA
19/03/2024 11:03:27
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Assinado eletronicamente por:
RICARDO GUANABARA PREVEDELLO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
21/03/2024 15:22:16
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.